



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1145

PROJETO DE LEI Nº 13.038

PROCESSO Nº 84.110

De autoria do Vereador **CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES**, o presente projeto de lei institui o Programa “JUND BIKE”; e cria o Selo “Empresa Amiga do Ciclista”; e revoga a Lei 7.602/2010, correlata.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, e vem instruída com o documento de fl. 05.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar cabe apontarmos que o projeto incorpora, no proposto artigo 3º a chaga da ilegalidade, em face de buscar disciplinar atividade ínsita/privativa do Chefe do Executivo. Todavia tal vício poderá ser sanado via emenda supressiva, a ser apresentada pelo nobre autor, ou pela Comissão de Justiça e Redação, ou qualquer Vereador, renumerando-se o artigo subsequente.

Com a alteração sugerida, entendemos que a propositura restará saneada do vício quanto à forma que incorpora, eis que, ao estabelecer mecanismos impondo a instalação de pontos para estacionamento de bicicletas em escolas, complexos esportivos, centros comerciais, praças, edifícios, o autor legisla em matéria privativa do Poder Executivo, ofendendo o disposto no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, X e XII, da Carta de Jundiaí, caracterizadora da chaga da ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade. Assim, sugerimos que seja levado ao conhecimento, em caráter preliminar, do vereador este estudo, para apresentação de emenda, se entender pertinente, pois,



em se quedando silente, poderá ser objeto de reparo, a seu tempo, pela Comissão de Justiça e Redação.

PARECER:

Com a acolhida do consignado em preliminar, e condicionado à apresentação e aprovação da emenda supressiva, a proposta em exame se nos afigurará revestida da condição legalidade, em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, eis que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

Cumpre também salientar que o projeto se caracteriza como **norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar vetores axiológicos (diretrizes valorativas)** à sua execução, não importando, assim, imposições ao poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Destarte, o projeto não atinge atos de gestão e não legisla em concreto. Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (Legislativo, Executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.¹

1SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.



Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

Processo: 0155934-34.2012.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo **Números de origem:** 44/2012

Distribuição: Órgão Especial

Relator: Des. ELLIOT AKEL

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA N° 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL N° 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - **NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.**” (grifo nosso)

Contudo, é oportuno trazermos à colação a ementa proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2230116-44.2018.8.26.0000², sob a relatoria do Desembargador Elcio Trujillo, a respeito de matéria correlata, senão vejamos **(juntamos cópia):**

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Elcio Trujillo



Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 02/10/2019

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.503, de 18 de setembro de 2018, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar que **"institui o Programa 'Pedala Andradina'**, através da criação de bolsões de proteção para bicicletas nas vias públicas no município de Andradina e dá outras providências" – Inconstitucionalidade parcial, no tocante ao artigo 3º e parte do 5º (suprimindo o prazo) de referida lei, por impor obrigações a servidores públicos do Executivo e por interferir no juízo de conveniência e oportunidade no que diz respeito ao prazo para a sua regulamentação - Artigos 24, parágrafo 2º, '2' e'4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Quanto à instituição do programa, como forma de incentivo do uso de bicicletas com vistas a melhorar as condições de mobilidade na cidade e promover meio não poluente de locomoção **não caracteriza violação da reserva da Administração ou da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo** – AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE." (grifo nosso).

Desse modo, a propositura em exame aborda a temática a respeito da sustentabilidade, da melhora da mobilidade urbana e ao incentivo do uso da bicicleta, e tem sido objeto de atenção da sociedade em geral, especialmente nos municípios em desenvolvimento.



Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

DA OITIVA DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

S.m.e.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito